



Advocacia & Consultoria

AO DOUTO JUÍZO DO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA –
ESTADO DO PARANÁ

Processo 0001154-67.2026.8.16.0019

APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e OUTRA,

ambas já qualificadas nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm respeitosamente à presença desse r. Juízo, por intermédio de seu procurador, apresentar complementar as informações referente a emenda apresentada no dia 16/02/2024.

Em atenção ao dever de cooperação processual e visando ao regular prosseguimento do feito, as Requerentes vêm esclarecer e complementar a documentação apresentada, nos seguintes termos:

1. DA JUNTADA DO DRA DEVIDAMENTE ASSINADO

As Requerentes apresentam, nesta oportunidade, o **Demonstrativo de Resultado Acumulado (DRA)** de 2024 referente a segunda Requerente, devidamente **assinado pelo sócio administrador**, esclarecendo que, por equívoco material, o documento anteriormente juntado aos autos não continha a respectiva assinatura.

Trata-se de mera irregularidade formal, ora sanada, inexistindo qualquer alteração de conteúdo ou de valores anteriormente informados.

2. DA EMENDA AO PEDIDO PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As Requerentes vêm, ainda, **emendar expressamente o pedido inicial**, a fim de requerer que seja **deferida a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** das empresas integrantes do presente feito, nos termos do art. 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Conforme já delineado na exordial, as empresas atuam sob **estrutura operacional única**, com:

- **gestão administrativa e estratégica unificada;**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFK 6GQ9R J7VEP YEWG3

VAZ

Advocacia & Consultoria

- centralização decisória;
- interdependência operacional;
- compartilhamento de estrutura física e funcional;
- **regime de caixa único e gestão financeira centralizada**, com fluxo financeiro integrado;
- comunhão de interesses econômicos e atuação coordenada perante o mercado.

A separação meramente formal das personalidades jurídicas **não reflete a realidade econômica do grupo**, cuja atuação se dá de forma integrada, constituindo verdadeira **unidade produtiva estruturada sob múltiplas pessoas jurídicas**.

Diante dessa realidade fática, a consolidação substancial mostra-se medida adequada e necessária para:

- assegurar tratamento isonômico aos credores;
- evitar distorções no rateio de ativos e passivos;
- conferir viabilidade prática ao Plano de Recuperação Judicial;
- preservar a função social da empresa e os empregos envolvidos.

Requer-se, portanto, o **processamento da recuperação sob consolidação substancial**, com unificação dos ativos e passivos das Requerentes para fins de apresentação de plano e pagamento aos credores.

3. DO ESCLARECIMENTO QUANTO AO IMÓVEL DE JAGUARIAÍVA – MATRÍCULA 19.458

Esclarecem as Requerentes que o **imóvel localizado no Município de Jaguariaíva não se encontra gravado com alienação fiduciária**, inexistindo qualquer garantia fiduciária incidente sobre o referido bem, equivocadamente citado na lista de bens essenciais.

A informação ora prestada visa afastar eventual interpretação equivocada decorrente da documentação anteriormente juntada.



VAZ

Advocacia & Consultoria

4. DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DA SEGUNDA REQUERENTE

Por fim, apresenta-se instrumento particular de procuração outorgado por Arlindo Domingos Nichetti Neto, sócio administrador da empresa MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA, conferindo poderes de representação administrativa e gestão empresarial ao Sr. Matheus Souza Slompo Moro Conque.

O referido instrumento confere ao Outorgado poderes amplos de administração e gestão da empresa, inclusive para prática de atos negociais, representação perante órgãos públicos e instituições financeiras, assinatura de contratos e condução regular das atividades empresariais, **suprindo eventual lacuna formal anteriormente existente e assinatura de declaração e documentos judiciais, como ocorreu no presente caso.**

Dessa forma, resta plenamente regularizada a representação da segunda Requerente no presente feito, inexistindo qualquer vício de capacidade ou de representação processual.

5. DA REGULARIDADE DAS ASSINATURAS NOS DEMONSTRATIVOS DE RESULTADO (DRE) – ESCLARECIMENTO QUANTO À ALTERNÂNCIA DE SÓCIOS ADMINISTRADORES

As Requerentes apresentam, nesta oportunidade, o **Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE referente ao exercício de 2024**, devidamente assinado pelo sócio administrador que detinha poderes de gestão à época de sua elaboração.

Cumprе esclarecer que os **Demonstrativos Contábeis anuais foram assinados pelos respectivos sócios administradores que exerciam a administração no período correspondente**, razão pela qual constam assinaturas distintas ao longo dos exercícios sociais.

Especificamente:

- O **DRE do exercício de 2023** foi assinado pelo Sr. **Edinei Marquis Monteiro**, então sócio administrador, atualmente sócio da empresa Appeldorn, circunstância que evidencia, inclusive, a atuação integrada e a vinculação econômica entre as empresas do grupo;
- O **DRE do exercício de 2024** foi assinado pelo Sr. **Matheus Souza Slompo Moro Conque**, que exercia a administração no respectivo período;



VAZ

Advocacia & Consultoria

- O **DRE do exercício de 2025** encontra-se assinado pelo atual sócio administrador, Sr. **Arlindo Domingos Nichetti Neto**, responsável pela gestão da sociedade no presente momento.

Ressalta-se que a alternância de administradores decorre de alterações societárias regularmente formalizadas, não havendo qualquer irregularidade contábil ou vício formal nos demonstrativos apresentados, mas apenas a natural sucessão de gestão empresarial ao longo do tempo.

Assim, todos os documentos contábeis ora juntados refletem fielmente a realidade econômica da empresa em seus respectivos períodos, estando devidamente subscritos pelos administradores competentes à época, em conformidade com as normas societárias e contábeis aplicáveis.

Nestes Termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR n.º 73.907

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTFK 6GQ9R JTVEP YEWG3

